



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

ATO N.º 109/GP/TRT 19ª, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços, bem como para prorrogação e repactuação de contratos de serviços continuados, conforme previsto pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais eregimentais,

CONSIDERANDO o teor do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre apuração do valor estimado das aquisições de bens e contratações de serviços em geral ;

CONSIDERANDO a edição da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional; e

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa TRT19ª nº 234, de 20 de outubro de 2021, que aprovou a Política de Governança das Contratações Públicas no âmbito do TRT 19ª Região;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
Definições**

Art. 1º Para fins de padronização e para realização das pesquisas mercadológicas que devem fazer parte da instrução processual na fase interna das licitações realizadas pelo TRT 19ª Região, considera-se:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

I – **preço de referência:** o valor encontrado após a metodologia aplicada no conjunto de preços coletados, podendo, durante a formação do preço referencial, haver a desconsideração dos valores inexequíveis, extremamente elevados e inconsistentes;

II – **preço máximo:** limite máximo que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto levando em consideração o preço de referência, os aspectos específicos do mercado do bem ou do serviço a ser contratado, bem com a sua disponibilidade orçamentária;

Disposições Gerais

Art. 2º As contratações de bens e serviços deverão ser precedidas de pesquisa de preços de mercado, baseada em uma cesta aceitável de preços, cuja finalidade é formar a estimativa de preços que subsidiará a aquisição de bens e a contratação de serviços no TRT 19ª Região.

Parágrafo Único – Os procedimentos descritos no presente Ato devem ser realizados pela unidade demandante do bem ou do serviço a ser contratado.

Art. 3º Para verificação da vantajosidade para fins de prorrogação contratual e nas adesões às Atas de Registro de Preços deverão ser aplicadas as determinações contidas neste Ato.

§1º No caso de prorrogações e repactuações de contratações em que há alocação de postos de trabalho, fica dispensada a pesquisa de preços, nos casos em que o instrumento contratual estabeleça:

I - previsão de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários sejam efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho, índice oficial previamente definido no contrato ou em decorrência da lei;

II - previsão de que os reajustes dos itens envolvendo insumos ou materiais sejam efetuados com base em índice oficial, previamente definido no contrato, exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou de lei.

§2º No caso de não haver previsão em contrato de reajuste dos insumos e materiais na forma prevista no inciso II do parágrafo anterior, a pesquisa fica dispensada quando durante o prazo de vigência do contrato, o valor de tais verbas não tiver sofrido alteração, salvo as oriundas de obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou lei.

CAPÍTULO II

Procedimento para Elaboração do Preço de Referência

Art. 4º Sempre que possível, a unidade demandante deverá observar durante a coleta dos preços as condições específicas praticadas no mercado, incluindo os prazos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

formas de pagamento, frete, garantias exigidas, prazos e o local de entrega, as questões referentes à instalação, montagem do bem ou à execução do serviço.

Art. 5º. A pesquisa de mercado para fixação do preço de referência deverá ser realizada conforme parâmetros a seguir, através de consulta às seguintes fontes de pesquisas:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente, desde que o valor utilizado se refira à contratação ou aquisição realizadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da realização da pesquisa;

II - contratações ou Atas de Registro de Preços, idênticas ou similares, realizadas pelo próprio TRT 19ª Região ou por outras entidades federais, concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da realização da pesquisa;

III - tabelas de preços oficiais atualizadas no momento da consulta e compreendidas no intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data da divulgação do edital;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data da divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V - pesquisa diretamente com os fornecedores, através de solicitação formal para apresentação de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no período de até 6 (seis) meses anteriores à data da divulgação do edital.

§ 1º A pesquisa de mercado, realizada por meio das fontes previstas nos incisos de I a V do presente artigo, deverá comportar no mínimo, 3 (três) fornecedores distintos.

§ 2º A unidade responsável pela elaboração da pesquisa mercadológica deverá utilizar, preferencialmente, os parâmetros definidos nos incisos I e II supracitados.

§ 3º Se não houver a possibilidade de que a unidade demandante apresente os 3 (três) orçamentos mencionados no § 1º deste artigo, deverá ser feita a devida justificativa e submetida à aprovação pela Diretoria Geral ou, nos processos de contratação cujo objeto seja a capacitação de magistrados e/ou servidores, pela Escola Judicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

§ 4º Poderão ser utilizadas pesquisas publicadas em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I – como condição de validade, os orçamentos obtidos deverão conter cabeçalho e rodapés para que seja possível a verificação da data, local de consultas e, preferencialmente, horário;

II – é vedada a consideração de valores promocionais ou com descontos, exceto naqueles casos em que, havendo a possibilidade de comparação com outros fornecedores, concluir-se que os preços estão dentro do praticado no mercado.

§ 5º No caso de orçamentos oferecidos diretamente pelos fornecedores, conforme definido no inciso V deste artigo, deverá ser observado na resposta formal:

I – prazo de resposta de no máximo 5 (cinco) dias, podendo ser fixado um prazo maior de acordo com a complexidade do objeto a ser cotado;

II – descrição do objeto, valor unitário e total;

III – identificação do proponente com o respectivo número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV – endereços físico e eletrônico, telefone de contato, para ligações e envio de mensagens instantâneas; e

V – data de emissão.

§ 6º No caso de os fornecedores consultados não enviarem proposta formal, devem ser anexadas, para fins de instrução processual, as solicitações enviadas pela unidade demandante.

§ 7º Se as empresas do ramo consultadas não se manifestarem no prazo de que trata o inciso I do §5º deste artigo, a solicitação deve ser reiterada, com o mesmo prazo anteriormente concedido, caso não haja prejuízo para a administração.

Da Metodologia

Art. 6º. Poderão ser utilizadas para obtenção do preço de referência, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o método escolhido incida sobre o conjunto de 3 (três) ou mais preços, obtidos de um ou mais parâmetros definidos no art. 5º deste Ato, desconsiderando os valores inexecutáveis, extremamente elevados e inconsistentes.

§ 1º O preço ou valor de referência será, preferencialmente, calculado pela média dos preços pesquisados, podendo ser utilizado outro método que dê ao valor de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

referência a representação adequada do valor de mercado, desde que não seja superior à média e devidamente justificado nos autos pela unidade demandante e aprovado pela Diretoria Geral ou, nos processos de contratação cujo objeto seja a capacitação de magistrados e/ou servidores, pela Escola Judicial.

§ 2º A unidade demandante deve realizar uma análise crítica sobre os preços coletados, principalmente quando houver uma grande variação entre os valores obtidos.

CAPÍTULO III
Regras Específicas

Art. 7º. Nos processos de contratação direta por inexigibilidade, ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto, na forma estabelecida nos artigos 5º e 8º deste Ato, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, de maneira a embasar a vantajosidade do preço sugerido ao TRT 19ª Região, através de:

I - ao menos 3 (três) notas fiscais ou instrumentos contratuais com objetos semelhantes comercializados pelo fornecedor, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração;

II – tabelas de preços vigentes divulgadas no em sítios eletrônicos pela futura contratada, contendo data e hora de acesso.

§ 1º A unidade demandante poderá utilizar outros critérios ou métodos, para justificativa do preço a ser pago, desde que devidamente justificado nos autos e aprovado pela Diretoria Geral ou, nos processos de contratação cujo objeto seja a capacitação de magistrados e/ou servidores, pela Escola Judicial.

§ 2º Nos casos em que objeto a ser contratado não tenha sido comercializado pela futura contratada, a justificativa do preço ofertado poderá ser realizada através de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem a referida similaridade com o objeto pretendido.

Art. 8º. Além do rol indicado nos incisos I a V do art. 5º do presente Ato, a unidade demandante do TRT 19ª Região poderá consultar as seguintes fontes de pesquisa:

I – nas obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto n. 7.983/2013, o preço médio dos insumos obtido nos sistemas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), SICRO (Sistema de Custos Rodoviários), ou sistemas aprovados pela Administração Pública, tais como ORSE/SE, SEINFRA/CE, TCPO (Tabela de Composição de Preços e Orçamentos) da Editora PINI, na falta dos dois primeiros;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

II – em instruções para aquisição de medicamentos, o preço obtido na Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas, emitida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, da ANVISA ou na Lista de Preços de Medicamentos Publicada pela ABCFARMA;

Art. 9º. Na pesquisa de preço relativa às contratações de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, a unidade demandante deverá observar o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP n. 5, de 26 de maio de 2017, ou que venha a substituí-la, aplicando, no que couber, as diretrizes deste Ato.

Art. 10. As contratações em que há alocações de postos de trabalho deverão respeitar os valores mínimos constantes em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho que regula a categoria, indicada pela unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, ou, ainda, valores advindos de pesquisa de mercado de salário, obtidos em contratações de outros órgãos públicos, em repositórios de informações estatísticas e em outras fontes que se julgar adequadas.

Parágrafo único. A Planilha de Preços elaborada para estimativa de custos de mão de obra elaborada com base neste artigo dispensa a realização de pesquisa de preços.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 11. Não serão admitidos orçamentos e/ou preços que não atendam integralmente ao objeto cotado.

Art. 12. Não serão admitidas amostras de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 13. O preço máximo a ser utilizado pelo TRT 19ª da Região poderá ter um valor diferente daquele obtido na pesquisa mercadológica para fixação do preço de referência.

§ 1º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço de referência obtido na pesquisa de mercado, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada, restando comprovado que o referido acréscimo ou subtração aliará a atratividade do mercado e mitigará o risco de sobrepreço.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deve ser definido de forma a proteger a finalidade da licitação em obter a proposta mais vantajosa para o TRT 19ª Região, como intuito de ampliar a competitividade, bem como a ajudar na mitigação de risco de sobrepreço.

Art. 14. Os documentos impressos via internet deverão, obrigatoriamente, ser anexados aos autos e assinados digitalmente pelo realizador da pesquisa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Art. 15. Deverão ser adotadas 02 (duas) casas decimais nos preços, ressalvadas as hipóteses em que a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, em função do consumo, utilização provável ou economia, necessitem de casas decimais diversas, devendo ser devidamente justificadas.

Art. 16. Deverá ser utilizada, para a elaboração do preço médio de referência, a planilha constante do Anexo único do presente Ato.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pelo Ato GP TRT19 nº 130/2020, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Original assinado

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Publicado no B.I. nº 8 e no D.E.J.T. de 29/8/2022.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Anexo único

FORMULÁRIO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA LICITAÇÕES (Planilha de Preços)

Objeto:									
Setor:		Responsável:							
Nº Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Fonte 1 (Doc. /Proad)	Fonte 2 (Doc. /Proad)	Fonte 3 (Doc. /Proad)	Metodologia de Cálculo	Valor unitário Estimado	Valor Total Estimado
VALOR TOTAL ESTIMADO									
DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO									__/__/__



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Observações:

1. A pesquisa de preços deve ser realizada de acordo com as diretrizes definidas neste ato.
2. Devem ser indicadas as páginas que ratificam os preços lançados em cada uma das fontes utilizadas e anexadas no proad da contratação.
3. Na coluna "metodologia de cálculo", deve ser indicada a metodologia utilizada para o valor estimado de cada um dos itens da contratação (Média, mediana ou menor dos valores obtidos), devendo ser utilizado preferencialmente a média.
4. A unidade requisitante deverá atentar para a apresentação, no processo administrativo, em arquivo único, devidamente identificado (Planilha do Preço de Referência)
5. O valor estimado (unitário e total) deve constar no Termo de Referência da contratação.
6. A data do orçamento estimado refere-se à data de análise das fontes de pesquisa, escolha da metodologia de cálculo e formação do valor total estimado da contratação.